



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ: 11.045.689/0001-97
Rua Getúlio Vargas, nº 01 – Centro - Cururupu - Maranhão

PARECER JURÍDICO Nº 001/2020

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia civil para execução da obra de reforma e ampliação das instalações físicas da Câmara Municipal.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou alguns equívocos na planilha orçamentária do Edital da Tomada de Preços nº 001/2019. Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **contratação de empresa do ramo de engenharia civil para execução da obra de reforma e ampliação das instalações físicas da Câmara Municipal**. Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata, especificamente no projeto básico da engenharia, onde fora detectado a falta de alguns itens essenciais para a estrutura física do prédio objeto da licitação. Outro ponto detectado foi a



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ: 11.045.689/0001-97

Rua Getúlio Vargas, nº 01 – Centro - Cururupu - Maranhão

questão da planilha do BDI que consta o percentual do ISS estipulado em 2,5% (dois e meio por cento) e o percentual do imposto praticado pelo município de Cururupu é de 5% (cinco por cento), portanto inviabilizando todo o certame licitatório. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ: 11.045.689/0001-97

Rua Getúlio Vargas, nº 01 – Centro - Cururupu - Maranhão

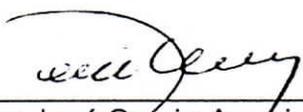
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Assessoria Jurídica recomenda a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Cururupu, 16 de março de 2020.



Denilson José Garcia Amorim
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ: 11.045.689/0001-97

Rua Getúlio Vargas, nº 01 – Centro - Cururupu - Maranhão

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

Após análise minuciosa do Edital e parecer emitido pela assessoria jurídica dessa casa legislativa, onde foi verificadas inconsistências no edital e planilha orçamentária que rege a Tomada de Preços nº 001/2019, cujo o objeto é a **contratação de empresa do ramo de engenharia civil para execução da obra de reforma e ampliação das instalações físicas da Câmara Municipal.**

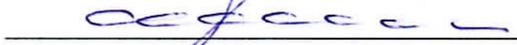
Acolho, como razões de decidir o Parecer Jurídico nº 001/2020, do qual destaco:

“falta de alguns itens essenciais para a estrutura física do prédio objeto da licitação. Outro ponto detectado foi a questão da planilha do BDI que consta o percentual do ISS estipulado em 2,5% (dois e meio por cento) e o percentual do imposto praticado pelo município de Cururupu é de 5% (cinco por cento), portanto inviabilizando todo o certame licitatório.”

Por todas as lições aqui colocadas pelo parecer jurídico, está claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Do exposto, DECIDO pela ANULAÇÃO da Tomada de Preços nº 001/2019. Ao Presidente, para providências.

Cururupu, 18 de março de 2020


Antônio dos Santos Vale Filho
Presidente da Câmara Municipal